



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008479-11.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante WALDIR SIDNEY CAMARERO, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1008479-11.2023.8.26.0114/50000**

EMBARGANTE: WALDIR SIDNEY CAMARERO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 36421

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Impossibilidade de reexame da causa. Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos por **WALDIR SIDNEY CAMARERO**, em face do acórdão de fls. 150/154 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omisso, pois não se analisou o fato do embargante estar despido dos atributos da propriedade sem poder dar qualquer destinação econômica ao bem há quase duas décadas, tempo correspondente à alienação do bem em 2005. Alega que o antigo entendimento constante na Súmula 399 do Superior Tribunal de Justiça está sendo superado e não se aplica aquele que não detém os atributos da propriedade como no caso ora analisado. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Ao contrário do que alegado, não há qualquer omissão.

O acórdão está fundamentado no disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil e esclareceu que a efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel, se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Portanto, como dito, sem o registro da escritura de compra e venda junto à matrícula do imóvel, não pode o vendedor invocar a ilegitimidade passiva “ad causam”, devendo responder pelo débito.

Além disso, foi adotado o entendimento da Súmula 399 do Superior Tribunal de Justiça que, ao contrário do que alegado, não se encontra superada ou foi cancelada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os

embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator